



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.032851/91-08

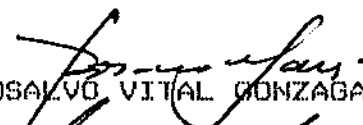
Sessão de : 16 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.413
Recurso nº: 90.809
Recorrente: CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

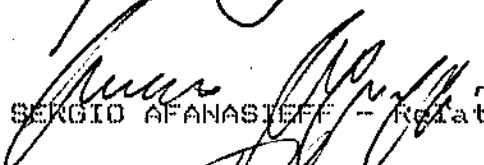
PIS/FATURAMENTO - Falta de recolhimento com alegação de ilegalidade da legislação de regência. O Administrativo-Fiscal, tanto em Primeiro, quanto em Segundo grau não é Foro para apreciação da matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.032851/91-08

Recurso Nº: 90.809
Acórdão Nº: 203-00.413
Recorrente: CODAREGI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 20/11/91, por ter deixado de recolher a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de novembro de 1986 a agosto de 1991.

A exigência foi impugnada no prazo legal com alegação de que a contribuição é ilegal, pois, por ter sido criada por lei complementar, somente por lei de igual hierarquia poderia vir a ser alterada. A Recorrente, argumenta, ainda, que da base de cálculo do PIS deveria ser abatida a parcela do ICMS.

A Autoridade Julgadora em Primeiro Grau assim ementou sua decisão:

"PIS-FATURAMENTO - Procedente a sua exigência, quando constatada em procedimento fiscal, a falta de pagamento."

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, a Autoridade alegou que os casos de exclusão da base de cálculo do PIS são aqueles discriminados expressamente no Decreto-Lei nº 2.445/88, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88 e, ainda, a Lei 7.691/88 e que o ICMS não consta desse rol.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, no prazo legal, reiterando as mesmas considerações já expendidas na impugnação. Pede que sejam acolhidas as razões da impugnação, já que a decisão a quo não julgou nada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.032851/91-08

Acórdão nº 203-00.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente não apresentou comprovação de que tenha feito qualquer recolhimento ao PIS/FATURAMENTO, no período do inadimplemento apurado pela ação fiscal.

Em seu recurso faz extensa exposição sobre a ilegalidade do PIS e aduz que de sua base de cálculo deve ser excluída a parcela do ICMS e alega que a decisão a quo não julgou nada.

O fato de considerar que nada foi julgado na Decisão de Primeiro Grau decorre de que não é atribuição do Administrativo-Fiscal a apreciação de matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário, qual seja a de apreciar constitucionalidade ou legalidade das leis.

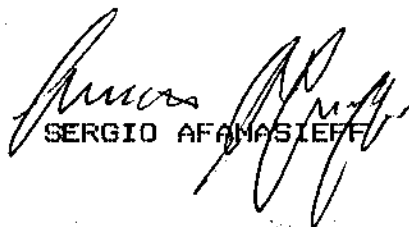
Quanto ao fato do ICMS compor a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO, é pacífica a Jurisprudência neste Segundo Conselho de Contribuintes e tem-se decidido, reiteradamente, pela sua inclusão na base de cálculo, como receita bruta, conforme instrui a Resolução nº 482/78, do Banco Central do Brasil. Neste mesmo sentido, a matéria foi objeto da Súmula nº 258, do Tribunal Federal de Recursos, que enuncia:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (ICMS)."

Quanto ao mérito a Recorrente não logrou comprovar pagamento algum do que lhe foi cobrado, portanto razão não lhe aproveita, mantendo-se inatacada a Decisão recorrida.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


SERGIO AFANASIEFF